



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 180/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.048098/2023-19**

Órgão: **UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro**

Requerente: **084021**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou os baremas ou espelhos de correção realizados por cada membro da comissão de seleção aos anteprojetos apresentados para a seleção ao Doutorado em Educação, relativos aos candidatos identificados pelos seguintes números de inscrição: 14949, 14962, 14965, 14979, 14982, 14989, 15008, 15011, 15012, 15021, 15022, 15025, 15030, 15035, 15038, 15039, 15042, 15046, 15048, 15049, 15050, 15051, 15060, 15065, 15066, 15074, 15088, 15092, 15093, 15100, 15105, 15107, 15109, 15194, 15211, 15220, 15224, 15229, 14888, 14967, 14975, 14977, 14995, 14999, 15001, 15005, 15023, 15026, 15032, 15052, 15053, 15059, 15069, 15073, 15081, 15096, 15097, 15116, 15120, 15122, 15126, 15176, 15198, 15202, 15215, 15217, 15219, 15221, 15222, 15225, 14947, 14948, 15044, 14956, 14970, 15000, 15002, 15014, 15027, 15031, 15078, 15085, 15090, 15094, 15101, 15102, 15104, 15108, 15110, 15118, 15119, 15128, 15086, 15189, 15209, 15215, 15218, 15226, 15228.

Resposta do órgão requerido

A UFRRJ respondeu que as informações das etapas do processo avaliativo foram publicizadas no Sigaa, assim como no site do Programa seguindo rigorosamente a indicação do Edital, garantindo o sigilo e a impessoalidade.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu afirmando que não foram publicados no sigaa os gabaritos de correção do anteprojeto e nem os candidatos têm acesso ao seu próprio barema.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Sem registro de resposta.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou que nem o próprio candidato tem acesso ao seu barema e afirmou que, em resposta a pedido de informação diverso, a UFRRJ informou que o percentual subjetivo para avaliação do barema é de 35% da nota total. Aduziu que a subjetividade da avaliação do professor fere de morte o princípio da impessoalidade e que o processo seletivo foi “de fachada para aprovar os candidatos previamente escolhidos”. Ademais reiterou o pedido e os argumentos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Sem registro de resposta.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido e os argumentos dos recursos anteriores. Ademais, afirmou que os dados solicitados deveriam ser públicos e repetiu a alegação de que possivelmente houve um processo seletivo de fachada.

Análise da CGU

A CGU, fez referência à sua decisão de provimento parcial ao recurso NUP 23546.047711/2023-81, do mesmo solicitante e dirigido à UFRRJ, cujo objeto foram as *“notas que cada membro da comissão de seleção atribuiu aos anteprojetos dos candidatos do processo de seletivo para ingresso na turma 2023 do Doutorado em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação”* e considerou que, naquele processo o Requerente havia apresentado o barema utilizado pela Comissão de Seleção, conforme alegou ter recebido da própria Universidade em atendimento a outro pedido de informação. A CGU registrou que recebeu, por parte da Requerida, como resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais, que não seria possível o envio dos baremas nem dos espelhos de correção para não ferir o princípio da impessoalidade e de propriedade autoral de nenhum candidato, inclusive do próprio recorrente, uma vez que esses documentos reportam a dados e particularidades do projeto de pesquisa avaliado e a sua divulgação colocaria em risco a exposição de ideias genuínas dos autores. Contudo, a CGU observou que, embora o conteúdo dos projetos de pesquisa seja sigiloso, *“os detalhamentos das notas por quesitos devem ser entregues, se existentes, observando-se o disposto no art. 7º, § 2º da LAI, que assegura o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”*. Ademais, seguindo a linha da sua decisão do recurso anterior, a CGU destacou que o fornecimento das notas atribuídas não expõe as ideias originais de pesquisa dos candidatos, identificados apenas pelo número de inscrição, nem fere a impessoalidade do processo seletivo ou a propriedade intelectual das peças por eles produzidas.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso, visto que as informações solicitadas estão abrangidas pelo escopo de atendimento estabelecido no art. 4º e no art. 7º da LAI. Determinou que a UFRRJ conceda acesso às cópias dos baremas ou espelhos de correção dos candidatos aprovados no processo de seletivo para ingresso na turma 2023 do Doutorado em Educação do PPGEduc, tarjadas as informações que revelem o conteúdo dos anteprojetos avaliados por estarem protegidas pelo art. 22 da LAI c/c art. 7º, incisos X e XIII da Lei 9.610, de 1998.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI, reiterando o pedido e os argumentos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Observa-se dos autos que a decisão da CGU ao recurso de 3ª instância foi publicada na data de 20/10/2023, sendo que o deferimento parcial determinou a concessão de acesso às informações especificadas no prazo de 30 dias a partir de sua divulgação. Por outro lado, verifica-se que após a referida decisão, ao Requerente foi facultada a possibilidade de interposição de recurso à CMRI até a data de 01/11/2023, conforme prazos legalmente estabelecidos. Consta do processo que as informações foram registradas pela UFRRJ, na data de 20/11/2023, em cumprimento da decisão da CGU. O presente recurso, no entanto, foi ingressado na Plataforma Fala.BR na mesma data de publicação da decisão da 3ª instância. Assim, percebe-se que a reiteração do pedido e dos argumentos dos recursos prévios não teria como levar em consideração à informação posteriormente fornecida pela Requerida. Por conseguinte, em avaliação dos documentos anexados ao processo em atendimento à decisão da CGU, esta Comissão constata a sua correspondência com o objeto solicitado, uma vez que consiste em três arquivos contendo a apresentação das notas atribuídas aos candidatos indicados pelo número de inscrição, conforme os critérios de avaliação detalhados pelo Requerente ao longo do processo. Assim, entende-se que a decisão foi cumprida e a informação foi efetivamente concedida. Corroboram com essa conclusão o fato de que não houve registro de denúncia de descumprimento da decisão por parte do Requerente, assim como a anotação feita pela CGU em conclusão do monitoramento do cumprimento da decisão. Não havendo dúvidas quanto ao fornecimento da informação nem à sua correspondência com o objeto solicitado, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086747** e o código CRC **1818FCA1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0